



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020856-89.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, é apelado AUTO POSTO AFA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49074

APELAÇÃO Nº 1020856-89.2022.8.26.0068

**APELANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS
EIRELI EPP**

APELADO: AUTO POSTO AFA LTDA.

COMARCA: BARUERI

JUIZ: FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA CABRAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de credenciamento e de adesão do estabelecimento comercial ao sistema da embargante. Prestação de serviços que disponibiliza sistema de intermediação de operações eletrônicas por meio de cartões magnéticos. Compra e venda de combustíveis, decorrente de contrato administrativo de gestão. Transações efetivadas na modalidade presencial, autorizada após autenticação de senha previamente cadastrada e comprovantes da operação eletrônica emitidos pelo sistema de credenciamento. Falta de diligência do estabelecimento comercial na concretização das vendas não comprovada. Responsabilidade da intermediadora por eventual falha apresentada no serviço prestado, que não pode ser repassada ao cliente. Eventual ausência de repasse de recursos públicos que não exclui a responsabilidade da embargante. Artigos 66 e 71, da Lei nº 8.666/93. Quitação da obrigação não comprovada. Débito exigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 155/158, de relatório adotado, julgou improcedente os embargos à execução opostos por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP nos autos da execução de título executivo extrajudicial que lhe move AUTO POSTO AFA LTDA. e condenou a embargante ao pagamento das

despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a embargante (fls. 161/167), que sustenta que o pagamento das operações realizadas por meio de seu sistema de credenciamento depende do repasse de recursos públicos. Aduz que celebrou contrato de gestão de consumo de combustíveis com o Município de Cordeirópolis/SP e que este solicitou o bloqueio do pagamento dos valores questionados, em razão de suspeita de fraude envolvendo abastecimentos realizados junto à apelada, que o processo administrativo ainda pende de decisão, que o contrato entre as partes estabelece a suspensão do pagamento de transações realizadas de forma irregular pelo estabelecimento credenciado. Requer a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, com recolhimento insuficiente da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 182/188.

A recorrente comprovou o recolhimento da complementação do preparo (fls. 198/203).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelada ajuizou execução de título executivo extrajudicial aparelhada em comprovantes de operações eletrônicas (“FIT CARD”) efetivadas por meio do sistema de credenciamento da apelante (“NEO FACILIDADES”) e que foram emitidos nos meses de

junho a agosto de 2022, no total de R\$71.618,12.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de credenciamento e de adesão do estabelecimento comercial para utilização do sistema “NEO FACILIDADES”, de intermediação de operações eletrônicas por meio de cartões magnéticos (fls. 38/65).

A embargante não nega a intermediação das operações eletrônicas, tampouco comprova a quitação do débito. Afirma que as transações efetivadas referem-se a compra e venda de combustíveis, decorrente de contrato de gestão celebrado com ente municipal. Sustenta a ausência de repasse de recursos públicos, ao fundamento de suspeita de fraude envolvendo abastecimentos realizados junto ao embargado, a partir de 11/05/2022 (fls. 11/13).

Os documentos acostados à execução (proc. 1018051-66.2022.8.26.0068) demonstram que as operações eletrônicas questionadas foram efetivadas na modalidade presencial, por meio de cartão magnético emitido pela embargante, autorizadas pela prestadora do serviço após autenticação da senha previamente cadastrada pelo titular do cartão e que o abastecimento dos veículos foi efetivado (fls. 48/110, autos da execução).

Não obstante a existência de cláusula contratual que estabelece a suspensão do pagamento das transações realizadas de forma irregular pelo estabelecimento credenciado (cláusula 4.5 — fls.

47)¹, o cancelamento de operação realizada mediante sistema de credenciamento da embargante, autorizada após autenticação do cartão magnético e da senha previamente cadastrada pelo titular do cartão, pressupõe a comprovação da irregularidade, a ausência de diligência do estabelecimento comercial na concretização da transação eletrônica de modo a contribuir, de algum modo, para a ocorrência de fraude praticada por terceiros, ou ainda, que o lojista tenha participado do ato ilícito, o que não ocorreu.

A pretensão da embargante, de repassar ao estabelecimento credenciado, a responsabilidade pelas obrigações comerciais oriundas da execução do contrato de gestão por ela firmado com Prefeitura do Município de Cordeirópolis/SP (fls. 20/30), não se sustenta.

A ausência de repasse de recursos pelo poder público não exonera a embargante de arcar com o pagamento da obrigação por ela assumida perante o estabelecimento credenciado.

Tratando-se de contrato administrativo, a responsabilidade pela inexecução de obrigação comercial perante terceiros cabe ao contratado, consoante estabelecem os artigos 66 e 71, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes,

¹ “4.5. Não serão realizados o processamento ou o pagamento das transações realizadas de forma irregular pelo ESTABELECIMENTO CREDENCIADO, de forma conivente ou não, com indício ou suspeita de fraude, com vistas a obtenção de vantagens ilícitas ou que estejam em desacordo com o contrato”

de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

Assim considerado, a mera alegação de solicitação de bloqueio dos pagamentos pelo ente municipal (fls. 92/94), por si só, é insuficiente para configurar a responsabilidade do estabelecimento comercial pelo pagamento da transação, vez que a embargada demonstrou a efetivação das operações eletrônicas, realizadas na modalidade presencial, mediante utilização de cartão magnético, com autorização dada pelo equipamento da embargante, após aposição de senha previamente cadastrada pelo titular do cartão e apresentou os relatórios de vendas, com indicação dos abastecimentos realizados junto aos veículos da Prefeitura de Cordeirópolis/SP. Observo que a recorrente não comprova a existência de fraude nas transações questionadas, vez que não acostou aos autos decisão final do processo administrativo ou investigação criminal, instaurados para apurar as irregularidades no consumo de combustíveis, praticada pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 124/140, 171/178).

Destaco que a empresa de credenciamento responde objetivamente pela segurança e eficiência do serviço que disponibiliza,

conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil², de modo que eventual dano decorrente de falha apresentada no serviço prestado não pode ser repassado ao cliente.

Diante da manifesta exigibilidade do débito e ausente prova da existência de fraude nas operações discutidas, da ausência de diligência do estabelecimento comercial, que este tenha de algum modo contribuído ou participado do ato ilícito, ou ainda, da quitação da obrigação, ônus que incumbia à embargante, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos à execução era medida de rigor.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Gestão de meios de pagamento - Sentença de procedência - Irresignação da requerida - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Não acolhimento - Mérito - Créditos relativos a transação realizada com cartão de crédito, por meio do sistema administrado pela ré ("Getnet") - Ausência de repasse à autora, sob a alegação de que as operações foram impugnadas pelo titular do cartão - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Serviço que é utilizado como insumo na atividade econômica desenvolvida pelo requerente - Risco da atividade que recai sobre a requerida - No caso em testilha, não restou evidenciado o descumprimento de normas de segurança e de prevenção por parte do estabelecimento comercial - Negativa do repasse dos valores à autora após a autorização das transações pela ré que caracterizou comportamento contraditório - Condenação da ré ao pagamento de indenização pelos valores referentes às vendas realizadas pela autora que é medida de rigor - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1151008-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio

² CC, “Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÕES REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO (CARTÃO DE CRÉDITO). Danos materiais. Ocorrência. Contexto probatório a demonstrar que as operações foram autorizadas pela administradora do cartão. Posterior negativa do pagamento, sob argumento de ocorrência de fraude. Prejuízo que não pode ser imputado ao lojista parceiro. Dever da administradora de fiscalizar e empregar meios que evitem a ocorrência de ilícitos. Aplicação da teoria do risco da atividade desenvolvida pela ré. Responsabilidade pelo pagamento das transações que deve lhe ser imposta. Ré, ademais, que não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida”. (Apelação Cível 1049269-45.2024.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator